



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/12/2015

ITEM 15

TC-1491/026/12

Município: Buritama.

Prefeito(s): Izair dos Santos Teixeira.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Izair dos Santos Teixeira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 16-10-14.

Advogado(s): Carlos Alberto Goulart Guerbach e Leandro Vinícius da Conceição.

Acompanha(m): TC-001491/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME DO PREFEITO DE BURITAMA**, exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2014, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em razão dos resultados financeiro e orçamentário negativos, do aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta (180) dias do final do mandato e da falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar relativas ao período estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 16 de outubro de 2014, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 348/378, alegando em síntese que *o déficit de execução do orçamento deve ser considerado sem as despesas da contribuição previdenciária ao RPPS empenhadas no exercício que tiveram seus respectivos empenhos anulados pois foram objeto de parcelamento firmado em novembro de 2012...excluindo-se referidos débitos o déficit orçamentário do exercício é de extrema modicidade e o déficit financeiro se refere à parte da arrecadação de apenas (1) um dia...as contratações temporárias decorreram de processos seletivos homologados antes dos últimos (180) cento e oitenta dias do mandato atendendo ao artigo 73 da Lei Federal nº 9504/97.*

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pelo não provimento do apelo. Para a ATJ, a defesa não sanou as impropriedades relativas aos resultados orçamentários e financeiros negativos e a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no período estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos (180) cento e oitenta dias do mandato, após a análise das justificativas ofertadas, tal falha pode ser afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento da tutela recursal, mantendo-se, assim, o parecer desfavorável.

O processo permaneceu em Cartório para vistas que foram realizadas em 1º de setembro e 29 de outubro últimos.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras do Parecer recorrido.

Permanecem, assim, o déficit orçamentário (sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior) que contribuiu para o resultado financeiro negativo ⁽¹⁾, bem como, a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em conformidade a recentíssima decisão do Tribunal Pleno nos autos do reexame de Trabijú do qual agrego suas notas taquigráficas (TC-2089/026/12).

Afasto das razões do Parecer, contudo, a impropriedade relativa ao aumento das despesas de pessoal no período defeso pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Déficit Orçamentário de 3,52%; Déficit Financeiro elevado em 15,01%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, mantendo-se, assim, o parecer desfavorável publicado no DOE de 16 de outubro de 2014, juntado às fls. 345 dos autos com a ressalva destacada.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 02 de dezembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO